

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**AREIA BRANCA PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Conceição, S/N  
C.G.C.(MF) 08.077.265/0001-08 - CEP 59.655-000

**Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 858 /97 AREIA BRANCA, 25 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e contém outras providências.

**- O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA.**

- **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com natureza contábil e instituído no âmbito do Município.

Art. 2º - O Fundo ora criado, terá a finalidade específica de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, devendo ser aberta uma conta especial para movimentação dos recursos.

§ 1º - Os saldos financeiros existentes na conta do Fundo enquanto não utilizados poderão ser aplicados em fundos de aplicação de curto prazo ou em operações de mercado aberto lastreadas em título da dívida pública, junto a instituição financeira depositária dos recursos, sendo seus resultados financeiros utilizados exclusivamente na **manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.**

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas contraídas pelo Governo Municipal, exceto como contrapartida em operações que se destinem exclusivamente ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º - As fontes de recursos do Fundo são as seguintes:

- a) Dos Estados e do Distrito Federal - 15% de cada uma das seguintes fontes:  
ICMS, FPE, QP-IPi/exportação devida aos Estados;

b) Dos Municípios - 15% de cada uma das seguintes fontes: QP-ICMS transferida aos Municípios, FPM, QP-IPI, exportação devida aos Municípios.

Art. 4º - A partir de 1998, os ajustes mínimos por aluno que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente, deverá considerar os seguintes critérios:

- a) estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- b) capacitação permanente dos profissionais de educação;
- c) jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- d) complexidade de funcionamento;
- e) localização e atendimento da clientela e;
- f) busca do padrão de qualidade do ensino.

§ 1º - O ajuste incluirá também a diferenciação de custo por aluno segundo as etapas de ensino de 1ª. a 4ª. série e de 5ª. a 8ª. série, e tipos de atendimento (ensino especial e escolas rurais).

§ 2º - A instituição do Fundo e a aplicação dos seus recursos não isentam Estados, Distrito Federal e Municípios, da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 5º - Em cada Estado, a distribuição de recursos entre o Governo Estadual e o Governo Municipal será feita de acordo com a proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 1º - Sempre que o valor dos repasses for inferior ao mínimo anual por aluno fixado nacionalmente, a união complementarará os recursos, sendo que as transferências serão realizadas mensal e diretamente às contas mantidas no Banco do Brasil, específica do Governo Municipal.

§ 2º - O valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República e terá como base a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas.

§ 3º - A base das informações sobre matrículas é o Censo Educacional, realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 6º - Os recursos serão repassados automaticamente para conta única e específica, vinculada ao Fundo.

§ 1º - Dos recursos do Fundo pelo menos 60% deverão ser aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público;

§ 2º - Os 40% restantes, deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 3º - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

- a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

- b) aquisição, manutenção, construção, conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- e) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- f) concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;
- g) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender exclusivamente ao ensino fundamental;
- h) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 7º - A aplicação da receita orçamentária vinculada ao Fundo deverá ser feita através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em Créditos Adicionais Especiais.

Art. 8º - O controle social do Fundo será exercido através do Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, que tem por atribuição acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

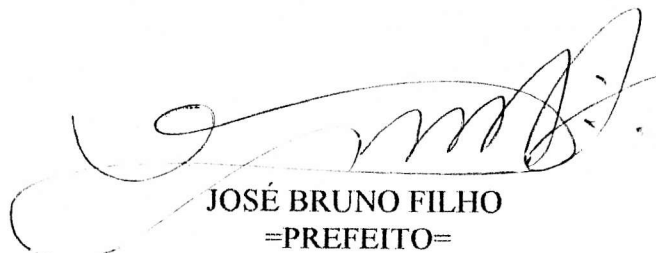
Art. 9º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, será executada por:

- a) Órgãos do sistema de ensino e Tribunais de Contas da União e do Estado;
- b) Ministério da Educação e do Desporto que realizará avaliação periódica dos resultados da Lei que institui o Fundo.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CORONEL FAUSTO, EM 25 DE JUNHO DE 1997.



JOSÉ BRUNO FILHO  
=PREFEITO=